



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000407/2003-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.601 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ.
Recorrente Rodotec Sistemas de Controle Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Compete ao contribuinte o ônus da prova da legitimidade dos lançamentos que importem redução do crédito tributário. A dedutibilidade das despesas está condicionada à comprovação de sua existência e necessidade às atividades da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ.

Observa-se pela análise do presente processo que em desfavor da recorrente foi lavrado Auto de Infração (fls. 172 – 179). O Termo de Verificação Fiscal está contido às folhas 166 a 170.

Referido auto de infração prestou-se para formalização e exigência de crédito tributário relacionado ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social (CSLL), ambos com multa de 75% e juros de mora.

Depreende-se ainda, que o lançamento foi efetuado em virtude de procedimento fiscal no qual se efetivou glosa de despesas, assentando a Fiscalização, que a recorrente foi intimada a apresentar documentação referente a despesas, a justificar a necessidade e a provar o efetivo pagamento, deixando de comprovar devidamente os valores relacionados no bojo do auto de infração.

Cientificada da autuação (fls. 172 e 176), a recorrente apresentou Impugnação (fls. 203 – 218), alegando em síntese, que a exação é indevida, abusiva e arbitrária, restrita a aspectos superficiais e que ao mencionar "valor tributável ou imposto", toma-se patente a imprestabilidade da autuação.

Argumentou ainda que houve inversão do ônus da prova pelo Fisco, bem como, falta de clareza na imputação causando assim, cerceamento do direito de defesa e implicando a nulidade do lançamento.

No mais, aduziu que na falta de comprovação documental da parcela glosada, a escrituração da despesa se encontrava apoiada em documentos e recibos que se constituiriam em provas hábeis das despesas e que falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e dos requisitos de dedutibilidade das parcelas glosadas a exigência não poderia prosperar frente aos elementos de prova anexados, sendo que o ônus da prova (quanto à despesa não ser necessária) era do Fisco e que juntou contratos de prestação de serviços, notas fiscais, requereu diligência e pugnou pela improcedência do lançamento.

A 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão e voto de folhas 299 a 305, manteve o auto de infração assentando que o lançamento foi efetuado com observância dos requisitos do artigo 142 do CTN, não se configurando qualquer violação aos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/72, porquanto a recorrente foi regularmente intimada, tendo recebido cópia do auto de infração e que está se encontrava descrita de forma detalhada e capitulada, sendo que a recorrente demonstrou pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a autuação.

Assentou-se ainda, que a indicação, no auto de infração, de se tratar de "valor tributável ou imposto" não prejudica o entendimento do lançamento, uma vez que o Termo de Verificação deixou claro os valores das despesas que objeto da glosa e, nos Demonstrativos de Apuração do IRPJ (fl. 174) e da CSLL (fl. 178), os valores exigidos se encontram demonstrados.

Assentou-se ainda, que em se tratando do pedido de perícia ou diligência, caberia observar que o inciso III, do artigo 16, do Decreto 70.235/72, determina que a impugnação apresentada deve necessariamente mencionar "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir" e que o mesmo artigo aduz em seu § 4º, que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrado motivo de força maior, se refira a fato ou a direito superveniente, ou se contraponha a razões ou a fatos trazidos aos autos posteriormente.

Dito isso, entendeu a decisão recorrida que o contribuinte não pode se eximir do ônus da prova mediante solicitação de perícia ou diligência, indeferindo-se a solicitação de perícia ou diligência.

Quanto ao mérito, entendeu a decisão recorrida que as despesas têm o condão de reduzir o Lucro Real e, conseqüentemente, o crédito tributário, de sorte que seria ônus do interessado provar a existência e o preenchimento dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade e que a ausência ou falha em qualquer dos requisitos elencados impossibilitaria o incurso do ato ou fato econômico à categoria de despesa, permanecendo mero dispêndio, aquém da possibilidade de dedução no sistema jurídico-tributário de determinação do lucro tributável.

Nessa toada, consignou-se que a prova não se faz apenas com a apresentação de Notas Fiscais, mas com a demonstração da relação do pagamento com o serviço prestado e que a demonstração da efetiva prestação dos serviços é condição de dedutibilidade, sendo o ônus da prova dos valores escriturados do interessado, não podendo prosperar a alegação do interessado no sentido de caber à fiscalização a prova da não veracidade dos fatos escriturados e estes devem estar embasados em documentos hábeis e idôneos.

Na sequência a decisão recorrida enfrentou minudentemente a imputação contida no item 1 do Termo de Verificação, lembrando que a Fiscalização efetuou a glosa de diferença de R\$ 4.828,00, apontando que a recorrente foi intimada a comprovar o valor de R\$ 39.633,00, contabilizado a título de aluguel e condomínio tendo comprovado o montante de R\$ 34.805,00 e que os documentos apresentados em sede de impugnação foram os mesmos já apresentados à fiscalização, sendo que as notas fiscais de folhas 259 e 262 foram aceitas pela fiscalização e totalizam o montante comprovado (R\$34.805,00). Analisando o documento de folha 260, concluiu-se que se tratava de documento interno denominado "Cópia de Cheque", sem qualquer valor probante, motivo pelo qual, remanesceria sem comprovação a diferença de R\$4.828,00.

Quanto ao item 2 da autuação, lembrou a decisão recorrida que a Fiscalização efetuou glosa de despesas (R\$ 3.400,00 e R\$ 3.921,30) contabilizadas a título de aluguel e condomínio, uma vez que a recorrente "comprovou apenas o depósito em conta de terceiro, sem apresentar notas fiscais que descriminasse que tipo de produto ou serviço foi adquirido".

Diante disso, afirmou-se que os documentos apresentados em sede de impugnação foram os mesmos já apresentados à Fiscalização, consistentes nos recibos de depósito em conta corrente (fls. 263 - 264) e tais documentos não comprovariam as referidas despesas e nem mesmo as identificariam, considerando, portanto, não comprovadas as despesas glosadas (R\$ 3.400,00 e R\$ 3.921,30).

Quanto ao item 3 do Termo de Verificação, seguiu-se a mesma sistemática relembrando que a Fiscalização efetuou glosa de despesas (R\$ 10.060,29 e R\$ 3198,80) uma vez que a recorrente "não apresentou qualquer documento que justificasse sua dedutibilidade como despesa", ocorrendo que na impugnação, o único documento apresentado foi a nota fiscal de folha 265, que não teria qualquer relação com as despesas glosadas (não há identidade de valor, nem de data), considerando assim, não comprovadas as despesas glosadas (R\$ 10.060,29 e R\$ 3.198,80), concluindo, entendeu a decisão que o item 4 do Termo de Verificação, que por igual turno glosou despesas com serviços prestados por "Viga Assessoria Contábil e Planejamento Ltda.", tendo em vista que a recorrente, intimada a comprovar a efetiva prestação dos serviços, não apresentou relatórios descrevendo as atividades desenvolvidas mensalmente e o contrato, além de não ter sido registrado, não especificaria os serviços, sendo que os cheques utilizados para pagamento das referidas despesas foram depositados em conta corrente de Orla DTVM Ltda.

Relembrou ainda, que a Fiscalização apurou que a empresa Viga apresenta DIPJ como inativa e não informou a existência de qualquer receita de prestação de serviços no ano calendário 1998, considerando-se, em face do exposto, que as notas fiscais seriam insuficientes para a comprovação das despesas e os documentos apresentados em sede de impugnação foram os mesmos já apresentados à Fiscalização — notas fiscais e cópias dos cheques (fls. 266 - 295) e que estes, como observado pela Fiscalização, em face dos fatos apurados e relatados acima, não seriam aptas a comprovar as referidas despesas.

Fundamentou-se ainda, que a nas Notas Fiscais de Serviços apresentadas, a discriminação seria genérica (serviços de assessoria contábil), sendo que no caso de despesa de prestação de serviços, a Nota Fiscal de Serviços deveria discriminar detalhadamente os serviços prestados, mantendo-se a glosa e os lançamentos dela decorrentes.

Devidamente cientificada da decisão desfavorável (fl. 312), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 313 – 323), reiterando os argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço-o.

Cuida-se aqui, como detalhado no relatório, de glosa de despesas ante a não comprovação das despesas deduzidas. Às folhas 166 a 170 a Fiscalização delineou cuidadosa descrição dos fatos demonstrando em quatro tópicos a não comprovação integral das despesas deduzidas e subsequentemente glosadas.

A decisão recorrida, cotejando o panorama das provas produzidas pela recorrente, entendeu que esta não comprovou a efetividade das despesas, porquanto os documentos apresentados em nada inovariam em relação àqueles apresentados à época da autuação.

Com razão a decisão recorrida. A glosa foi levada a efeito ante a não comprovação da efetividade na despesa considerada incorrida, motivo pelo qual, competia à contribuinte o ônus de evidenciar a legitimidade dos lançamentos, porquanto a dedução implica em redução do crédito tributário, não subsistindo assim, os argumentos da recorrente quanto à suposta inversão do ônus da prova. Tratando-se de dedutibilidade de despesas, é dever inafastável do contribuinte, comprovar todos os requisitos impostos à dedutibilidade, motivo pelo qual, não prosperam as alegações preliminares da recorrente e pela natureza da prova a ser produzida, nega-se qualquer pedido de diligência ou perícia.

No mérito, de igual forma são improcedentes os argumentos da contribuinte, registrando-se nesse mister que o Recurso Voluntário em nada inovou nos fundamentos afastados pela decisão recorrida.

Com efeito, a glosa contida no primeiro item do cuidadoso relatório da autuação (fls. 166 – 170), se deu em vista de uma diferença, cuja efetividade, a recorrente foi intimada a comprovar, mas, em relação a parcela glosada não o fez.

No mesmo sentido da decisão recorrida, observo que os documentos apresentados após a lavratura do auto de infração foram os mesmos já apresentados ainda no curso da fiscalização e são de fato, imprestáveis para comprovar as diferenças, porquanto as notas fiscais de folhas 259 e 262 já foram aceitas e compõem o valor cuja dedutibilidade foi reconhecida, sendo certo afirmar que o documento interno denominado "Cópia de Cheque", encartado na folha 260, que não tem a necessária força probante para demonstrar a certeza do pagamento.

Já o segundo tópico das constatações da Fiscalização, cuja manutenção da glosa foi reconhecida pela decisão recorrida, observa-se que a contribuinte contabilizou despesas de aluguel e condomínio, mas comprovou apenas o depósito em conta de terceiro, ocorrendo, novamente, que os documentos apresentados, consistentes nos recibos de depósito em conta corrente (fls. 263 - 264) não têm de fato, o condão de comprovar as despesas e por corolário, torná-las dedutíveis.

Subsiste também as constatações da Fiscalização, ao se observar os itens 3 e do Termo de Verificação, tendo em vista que a nota fiscal de folha 265, não guarda qualquer relação com as despesas glosadas e os serviços que teriam sido prestados por “Viga Assessoria Contábil e Planejamento Ltda.”, ainda carecem de comprovação hábil e idônea que indique efetiva prestação dos serviços, e como assinalado pela decisão recorrida e pela Fiscalização a empresa Viga apresenta DIPJ como inativa e não informou a existência de qualquer receita de prestação de serviços no ano calendário 1998.

Por essas considerações, afasto qualquer preliminar de nulidade e no mérito, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, assinalando que as despesas glosadas carecem de comprovação, por parte do contribuinte, da satisfação dos requisitos autorizadores da dedutibilidade como despesas, mantendo-se a exigência fiscal decorrente do impacto da dedução indevida, aplicando-se o mesmo entendimento aos eventuais reflexos na CSLL.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.